



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.563/2020 – RECURSO AO PROCESSO Nº 8.429/2019 – CP
02/2020.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ABRANGENDO TODO O CONJUNTO DE ATIVIDADES, INFRAESTRUTURA E INSTALAÇÕES OPERACIONAIS DE COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS, BEM COMO OS ORIGINÁRIOS DA VARRIÇÃO, DESINFECÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Trata-se o presente, de recurso administrativo interposto tempestivamente, via Protocolo pela Empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, devidamente qualificada Concorrência Pública nº 02/2020 – Processo nº 8.429/2019, face a documentação apresentada pela licitante **CONSÓRCIO LIMPEZA URBANA DE VÁRZEA PAULISTA**, bem como, as contrarrazões apresentadas pela recorrida.

I. DAS PRELIMINARES

1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, tanto pelo Recurso apresentado quanto pelas contrarrazões.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

2. A licitante, inconformada com a decisão aduz que a licitante **CONSÓRCIO LIMPEZA URBANA DE VÁRZEA PAULISTA** deveria ter sido inabilitada, pelos motivos a seguir expostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

3. Afirma que a recorrida não comprova sua regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual já que apresentou Certidão vencida.
4. Além disso, alega que a recorrida não apresenta o DRA, DMPL, DFC pela líder do consórcio, em atendimento ao item 7.1.3.1 do edital.
5. Ademais, a recorrente afirma que o Edital é claro ao estabelecer que as empresas concorrentes devem apresentar as demonstrações contábeis do último exercício social.
6. Alega ainda que a recorrida não apresentou atestados técnicos hábeis a demonstrar a sua qualificação técnica, nos termos do item 7.1.4.1 e 7.1.4.2.
7. Afirma que a recorrida apresentou atestados em nome de outras empresas e que não podem ser utilizados para comprovação de sua qualificação técnica, e que desta forma não atingiu o quantitativo exigido em edital.
8. Aponta ainda a recorrente que os atestados de nº 10 e 12 apresentados pela recorrida não podem ser aceitos pois foram realizados respectivamente num período não concomitantes de 06 e 03 meses, portanto, não atendeu ao item 7.1.4.2.1.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

9. Requer a recorrente:
 - a) Seja recebido o presente recurso com o fim de inabilitar a licitante CONSÓRCIO LIMPEZA URBANA DE VÁRZEA PAULISTA, com base nas fundamentações expostas.

IV. DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

10. A empresa líder do Consórcio recorrido, apresentou todos os documentos exigidos para fins de comprovação de regularidade fiscal, apresentando certidão emitida no último dia 26/05/2020.

11. Trata-se de mera confusão, da recorrente Litucera, a interpretação na forma de apresentação dos documentos contábeis (Balanço e DRE), sendo que o Balanço Patrimonial e a Demonstração Contábil, foram apresentados como determina a legislação pertinente, tanto que, o órgão responsável efetivou o registro.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

12. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência.

13. Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados.

14. A recorrente aponta a apresentação de Certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual vencida, Certidão essa que encontra-se na página 755, do presente certame, no entanto, caso a recorrente tivesse prestado atenção na página 746, observaria que consta a mesma Certidão só que atualizada e dentro do prazo de validade.

15. O ITEM 7.1.3.1 DO EDITAL PREVÊ:

3.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedadas sua substituição por balancetes e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

16. A COMUL faz análises objetivas de critérios previstos em edital, portanto, entendemos que a licitante recorrida atendeu ao item 7.1.3.1 do edital.

17. O Edital exige que as licitantes ou consórcio apresentem demonstrações contábeis do último exercício social, sem especificidades sobre os tipos de demonstrações ou notas explicativas, o que foi apresentado pela recorrida na página 772 do presente certame.

18. Sendo assim, os documentos para qualificação econômico-financeira apresentados pela recorrida, são compatíveis com o requerido em Edital.

19. **O ITEM 7.1.4.2 (A) DO EDITAL PREVÊ:**

1. *Para fins de determinação de quantidades, considera-se compatível à execução de serviços equivalentes a no mínimo 50% dos quantitativos previstos abaixo para 12 (doze) meses de contratação:*

QUADRO "A" PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	QUANTITATIVOS PREVISTOS PARA 12 MSES DE CONTRATAÇÃO
Item 1 – Coleta manual e mecanizada com higienização de container e transporte	2.400 Toneladas/mês x 12 meses = 28.800 Toneladas
Item 2 – Destinação final de resíduos domiciliares, comerciais e industriais de características domiciliares, com utilização de caminhões coletores compactadores de lixo.	2.400 Toneladas/mês x 12 meses = 28.800 Toneladas
Item 3 – Varrição de vias e logradouros	1.300 Km/mês x 12 meses

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the left and several smaller initials on the right.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

<i>públicos, manual.</i>	= 15.600 Km
<i>Item 4 - Limpeza e desinfecção de logradouros públicos.</i>	220 hrs/mês x 12 meses = 2.640 hrs

20. Assiste razão a recorrente quando afirma que a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica em nome de outras empresas, e que os mesmos não poderiam ser utilizados para somatória dos quantitativos, no entanto, considerando todos os atestados apresentados em nome das empresas que compõem o consórcio, observamos que os mesmos atendem ao quantitativo exigido.

21. Com relação a “*higienização de container*”, este faz parte do item 1 da tabela de parcelas de relevância e diz respeito a higienização dos containers após esvaziá-los, ora, o serviço principal seria a coleta manual e mecanizada o que foi apresentado pela recorrida. Exigir a apresentação específica da higienização de container, em palavras mais simples a “lavagem” dos mesmos, seria usar de mero formalismo, restringindo assim a participação das licitantes.

22. Referente aos atestados 10 e 12, o período que a recorrente afirma ser concomitante seria de 03 dias, já que o primeiro se deu no período de 13 de abril de 2018 a 28 de junho de 2018, e o segundo no período de 25 de junho de 2018 a 27 de dezembro de 2018, portanto, concluímos que seria rigorismo de mais desconsiderar os atestados.

23. Desta forma, podemos entender que a recorrida atende a qualificação técnica exigida em edital, considerando o atendimento de todos os itens.

24. Por fim, vale aqui ressaltar que o próprio TCU – Tribunal de Contas da União posiciona-se contra o excesso de formalismo, no sentido de que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI. CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, infere-se que os argumentos apresentados pela recorrente em sua peça recursal não mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida, com relação a Ata de Julgamento da Habilitação, datada de 15 de junho de 2020.

VII. DECISÃO

26. Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Por conta disso, em respeito ao artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhando-a à autoridade superior para deliberação.

Várzea Paulista, 01 de julho de 2020.

Diana Zanchin

Presidente da Comissão de Licitações

Marcela Maciel Vilares

Membro

Luana Priscila Martins

Membro

Dayse de Gaspari Pereira

Membro

Luis Fernando Pacheco da Costa

Membro

Iris Midori Nozaki

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.563/2019.

MODALIDADE DA LICITAÇÃO – CP 02/2020 - PROCESSO Nº 8.429/2019 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ABRANGENDO TODO O CONJUNTO DE ATIVIDADES, INFRAESTRUTURA E INSTALAÇÕES OPERACIONAIS DE COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS, BEM COMO OS ORIGINÁRIOS DA VARRIÇÃO, DESINFECÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

ASSUNTO: **RECURSO**

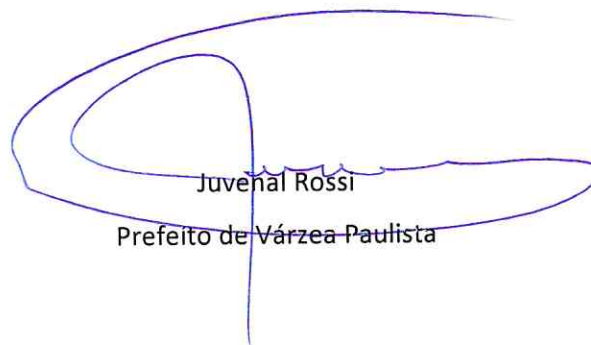
RECORRENTE: **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.**

VISTOS.

DECIDO.

Diante do quanto proferido pela Comissão de Licitações, **MANTENHO**, por seus próprios fundamentos, o **IMPROVIMENTO**, do recurso interposto pela recorrente **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, contra a habilitação da licitante **CONSÓRCIO DE LIMPEZA URBANA DE VÁRZEA PAULISTA**. Publique-se.

Várzea Paulista, 02 de julho de 2020.



Juvenal Rossi
Prefeito de Várzea Paulista